



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13852.000307/2010-10
ACÓRDÃO	2002-009.102 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO JULIO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NA VIGÊNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL. MERA LIBERALIDADE.

Podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, de fls. 18/22, relativa ao ano-calendário 2007, que apurou crédito tributário total de R\$ 12.628,52, sendo R\$ 6.401,32 de IRPF suplementar, mais acréscimos legais, com ciência do sujeito passivo em 21/06/2010 (fls. 43).

Motivou o lançamento de ofício a apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 30.598,12, tendo em vista que, segundo a autoridade lançadora, se trata de ação de oferta de alimentos, em virtude de acordo homologado judicialmente, portanto paga por liberalidade, sem fundamento nas normas previstas pelo Direito de Família, para ser dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Inconformado, o interessado apresentou a impugnação de fls. 02/17 em 20/07/2010, alegando que a pensão alimentícia foi efetivamente descontada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, sua fonte pagadora, em favor dos alimentandos Cláudia Aparecida Furlan de Souza, Matheus Furlan de Souza e Ana Cláudia Furlan de Souza, conforme sentença judicial do Juízo de Direito da Comarca de Guaíra, em decorrência de acordo homologado judicialmente.

Argumenta que, segundo a legislação civil, a oferta de alimentos ocorre quando a parte que responde pelo sustento da família, por qualquer motivo, quiser ou precisar deixar a companhia dos seus dependentes, informando ao juízo os seus rendimentos e pedindo que sejam arbitrados os valores das pensões.

Esclarece que o acordo foi homologado em 22/12/2005, por não mais viver em união estável com Cláudia Aparecida Furlan de Souza, sendo a pensão paga a partir desta data, tendo sido a separação de direito ocorrida em 01/06/2010.

Acrescenta que a pensão não foi paga por liberalidade, mas sim em cumprimento à determinação judicial que, se descumprida, implicaria as consequências legais previstas.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 25/05/2016, Recurso Voluntário (fls. 63 a 70) em que alegou, essencialmente, que o pagamento de pensão alimentícia estabelecida como prevista no Direito de Família e atendidas as disposições legais é suficiente para que se considerar regular a dedução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é voluntário e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de deduções indevidos de pensão alimentícia, que não teria sido estabelecida segundo as normas do Direito de Família e, portanto, corresponderia a mera liberalidade. A Autoridade Lançadora assim fundamentou a glosa da dedução da pensão alimentícia (fl. 20):

Trata-se de ação de oferta de alimentos, em virtude de acordo homologado judicialmente, com base no art. 24 da Lei 5478/68, portanto, trata-se de pensão paga por liberalidade, sem fundamento nas normas obrigacionais previstas pelo Direito de Família, para ser dedutível da base de cálculo do IR.

Ocorre que a alínea *f* do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autoriza a dedução, da base de cálculo do tributo, dos valores pagos a título de pensão alimentícia em razão de acordo homologado judicialmente, que é o caso dos autos, como se constata dos documentos juntados pelo recorrente (fls. 101 e 105).

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação por entender não ter havido dissolução da sociedade conjugal, mas esse não foi o supedâneo do lançamento. Percebo que a Autoridade Julgadora precedente inovou no critério jurídico da exação para refutar a impugnação, incluindo uma condição que não foi enumerada pela Autoridade Lançadora.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital